

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 280, DE 2016

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados e aos Municípios.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado RUBENS BUENO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 280, de 2016, de autoria do Poder Executivo, prevê a divulgação de informações sobre incentivo ou benefício de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

O Poder Executivo justifica argumentando que tal *“providência visa tornar transparente os valores que deixam de ser arrecadados por incentivo ou benefícios tributários que implicam renúncia potencial de arrecadação, ou de perda de recursos, equivalendo a um gasto indireto do Estado para a consecução dos seus objetivos”*.

Submetida à apreciação pelas Comissões em regime de tramitação com prioridade, a proposição foi distribuída pela Mesa desta Casa para análise de mérito e de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise da constitucionalidade e da juridicidade da matéria.

Na CFT, a matéria recebeu parecer final pela *“não implicação da matéria com aumento de despesa ou diminuição de receita pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do*



* C B D 1 9 0 3 3 5 1 9 5 7 0 0 *

Projeto de Lei Complementar nº 280, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação ”.

O PLP vem a esta CCJC, nos termos regimentais, para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à CCJC analisar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do PLP nº 280, de 2016, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição atende às normas constitucionais relativas à competência legislativa da União – art. 22, inciso VII –, à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República – art. 48, caput – e à legitimidade da iniciativa parlamentar – art. 61, caput.

No que tange ao direito fundamental à privacidade e ao sigilo bancário e empresarial, os mesmos aqui não se aplicam, visto que, quem recebe benefício financeiro do poder público não pode ter segredos, especialmente se a revelação for necessária para o controle da legitimidade do emprego dos recursos públicos. A aplicação dos recursos públicos já é de conhecimento geral, vis-à-vis o princípio da transparência e a publicação do orçamento em lei, não fazendo sentido manter escusa informação atinente à renúncia de receita, que é uma forma de aplicação distinta, mas ainda sim um gasto indireto do Ente Público.

Conhecer as pessoas jurídicas beneficiárias de incentivo ou benefício de natureza tributária é imprescindível para o controle da sociedade quanto à destinação de vultosos recursos públicos. Nesse sentido, está a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme se depreende de excertos de um dos seus julgados com repercussão geral:



Este Supremo Tribunal Federal decidiu que sem prejuízo da necessidade de tutela da privacidade, e dos seus consectários sigilo bancário e empresarial, as exigências do presente momento histórico compelem a adoção de uma política de governança corporativa responsável no âmbito dos grupos econômicos, o que impede uma visão, deveras, pueril de irresponsável ampliação do alcance da tutela ao sigilo bancário e empresarial. A exigência contemporânea de disclosure para que uma sociedade possa, por exemplo, providenciar a abertura do seu capital reclama a revelação da remuneração dos administradores, a divulgação das operações comerciais entre a sociedade e terceiros, a identificação do quadro acionário dentre outras medidas. Tudo com o propósito de tornar as operações de mercado mais confiáveis e atrativas para os investidores. Assim, incumbe à sociedade empresária avaliar a conveniência da manutenção total do sigilo de seus dados bancários e empresariais, pois, mesmo no âmbito privado, esse comportamento poderá inviabilizar a captação de recursos por meio da emissão de valores mobiliários em bolsa de valores. [...]

E, neste seguimento, ressoa imperioso destacar que o sigilo de informações necessárias para a preservação da intimidade é relativizado quando se está diante do interesse da sociedade de se conhecer o destino dos recursos públicos.

Destarte, a preservação do sigilo bancário e empresarial pode ser excetuada no caso em tela porque é interesse da sociedade conhecer o destino dos recursos públicos.

Pelas razões expostas, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 280, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado RUBENS BUENO
Relator

